



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 708, de 12 de novembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 90, de 26 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de junho de 2020, aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; a revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES nº 530, de 31 de outubro de 2019, e o arquivamento do processo e-MEC nº 201611713, de renovação do reconhecimento do referido curso, ofertado pela Faculdades Integradas IPEP (FIEP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.029947/2019-16		
PARECER CNE/CES Nº: 343/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/6/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 708, de 12 de novembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 90, de 26 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de junho de 2020, aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES nº 530, de 31 de outubro de 2019, e arquivou o processo e-MEC nº 201611713, de renovação do reconhecimento do referido curso, ofertado pela Faculdades Integradas IPEP (FIEP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer nº 00285/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que analisou o Parecer CNE/CES nº 708/2020, para efeitos de homologação ministerial, nos termos do artigo 75, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

[...]

I) RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 708/2020 (SEI-MEC 2417499), que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 90, de 26 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de junho de 2020, aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas; a revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES nº 530/2019 e o arquivamento do processo e-MEC nº 201611713, de renovação do reconhecimento do referido curso, ofertado pela

Faculdades Integradas IPEP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

2. Conforme informação extraída dos autos, o curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) da Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385) solicitou renovação de reconhecimento na fase de Protocolo de Compromisso, conforme os critérios da Nota Técnica CGARCES/DIREG/SERES nº 5006/2015, devido ao CPC 2014, o qual foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201611713.

3. Ressalte-se que **março de 2017 seria o prazo limite para efetivação das ações de cumprimento do protocolo de compromisso.**

4. Ocorre que, em agosto de 2018, a visita foi realizada e, ainda que o conceito final tenha sido 3, **as Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura obtiveram, respectivamente, os conceitos 2.920, 2.920 e 3.730.**

5. Diante do entendimento de que as ações do Protocolo de Compromisso não tinham sido satisfatoriamente executadas, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), em 27 de setembro de 2019, o Ofício nº 135/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC determinando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e do art. 56 do Dec. 9.235/2017, visto que, na avaliação in loco para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso, as dimensões Organização Didático-Pedagógica e Corpo Docente não alcançaram o referencial mínimo de qualidade.

6. Neste contexto, foi publicada Portaria SERES/MEC nº 530, de 4 de novembro de 2019, a qual instaurou procedimento sancionador em face do curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366), com a aplicação de diversas medidas cautelares e informando o prazo para defesa. Destaque-se que a IES foi informada da publicação por meio do Ofício nº 638/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC.

7. Conforme registrado na Nota Técnica nº 148/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 2107400), a Instituição apresentou sua defesa argumentando que i. não havia alunos ingressantes no curso desde o segundo semestre de 2015; ii. o curso não funcionava desde o segundo semestre de 2017; iii. havia pendências de registro de diplomas de concluintes neste período; iv. a IES não tinha interesse em continuar a oferta do curso e v. desejava sua extinção voluntária, conforme solicitação feita à CGGIRES em 2019.

8. De acordo com a aba Complemento Auditoria do e-MEC, em 14 de janeiro de 2020, houve a alteração do status do curso para “em extinção”, relativa ao processo 23000.033828/2019-68, iniciado em 27 de novembro de 2019 **e, portanto, após a instauração do processo de supervisão.**

9. Por entender que a defesa da IES na fase de Procedimento Sancionador não fora capaz de contornar as evidências de descumprimento de Protocolo de Compromisso, a SERES/MEC determinou a desativação do curso de Análise e

Desenvolvimento de Sistemas (cód. 58366) por meio do Despacho nº 90, publicado em 29 de junho de 2020.

10. Irresignada, a IES apresentou recurso ao CNE, processo 23001.000606/2020-92, documento SEI 2185846, que, encaminhado à SERES em 14 de agosto de 2020, para análise em sede de juízo de retratação, resultou na NOTA TÉCNICA Nº 232/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a qual assim concluiu:

IV – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, essa Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (cód. 58366) das Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385), mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (cód. 766), CNPJ 67.996.488/0001-20:

(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES nº 90, publicado em 29 de junho de 2020.

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(iii) A notificação da decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

11. Em sequência, foram os autos encaminhados ao CNE para julgamento do recurso, que, por sua vez, em sessão datada de 12 de novembro de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 708/2020, de relatoria do Conselheiro José Barroso Filho, que, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

12. Em suas razões, o e. Colegiado entendeu que a decisão da SERES não era razoável, tampouco proporcional, visto que dissociada do contexto fático-social apresentada pela instituição, o que poderia acarretar prejuízo para os estudantes que concluíram seu curso:

No momento da avaliação in loco Pós Protocolo de Compromisso, realizada em agosto de 2018, pelo órgão técnico, observa-se que houve a conclusão por insatisfatória das ações de melhorias, o que enseja o não cumprimento pela IES do Protocolo de Compromisso. Naquela avaliação, houve Conceito Institucional (CI) final valorado em 3 (três), conceito considerado como satisfatório isoladamente, porém nas dimensões 2 e 3, a IES obteve conceito 2,92 nos dois aspectos, considerados insatisfatórios isoladamente, o que embasou a fundamentação da SERES na instauração do

procedimento sancionador que, por consequência, lastreou a aplicação da penalidade de desativação do curso e as demais medidas mencionadas.

Aqui faço uma reflexão que numa sequência numérica crescente, os conceitos obtidos nas dimensões 2 e 3, estão muito próximos à valoração de conceito 3 (três), conceito aceito como satisfatório. Com isso, é necessária uma análise conjunta com os demais aspectos envolvidos na questão posta. A instauração do procedimento sancionador, aplicando uma penalidade de desativação e as outras determinações realizadas, torna-se uma decisão afastada da razoabilidade e proporcionalidade.

O cenário fático-social explanado pela IES de ter solicitado a alteração da situação do curso para “em extinção”, assim como inexistência de ingressos de estudantes no curso desde o segundo semestre de 2015, o não funcionamento do curso desde 2017, pendências com registro de diplomas de concluintes e a intenção de extinção voluntária do curso devem ser avaliados em conjunto e ponderado de forma sistêmica com os conceitos. O exame dos aspectos envolvidos deve sopesar as consequências nas relações sociais envolvidas, levando em consideração o direito essencial à educação do cidadão e resguardando os ditames do Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos envolvidos, neste caso, a formação em nível superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES me manifesto pelo acolhimento dos pedidos formulados no recurso da Faculdades Integradas IPEP e apresento o voto.

13. Os autos foram, então, remetidos a esta Pasta e, recebidos no âmbito desta Consultoria, foi elaborada a Cota nº 00663/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, por meio da qual este órgão de assessoramento jurídico baixou o processo em diligência para manifestação técnica da SERES, quanto aos fundamentos lançados no Parecer CNE/CES nº 708/2020.

14. Em sua resposta, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 113/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a SERES declarou existir óbice para a homologação do Parecer CNE/CES nº 708/2020.

15. Ressaltou a SERES, na oportunidade, que a preocupação da instituição e do CNE em preservar os estudantes com estudos concluídos, estava assegurada visto que o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (cód. 58366) foi reconhecido pela Portaria nº 2.687, publicada em 27 de setembro de 2002, e foi renovado o seu reconhecimento em dois momentos: i) Portaria nº 1.742, publicada em 20 de maio de 2005 e ii) Portaria nº 286, publicada em 27 de dezembro de 2012, retificada em 22 de novembro de 2018.

16. Assim, considerando que, conforme informação da instituição, não há turmas em funcionamento desde o ano de 2.017-2, por se tratar de um curso que tem ato de reconhecimento e renovação de reconhecimento expedidos pela SERES/MEC, entendeu aquela Secretaria que a IES poderá emitir e registrar os diplomas dos alunos referentes ao curso extinto, posto que atende ao disposto no artigo 48 da Lei 9.394, de 1996.

17. Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise.

18. É o relatório em seu essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

19. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 6º, I, II e VI, do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, bem como julgar recursos nas hipóteses previstas no Decreto, in verbis:

Arte. 6 º competir Ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

VII - análise e proporção ao Ministério da Educação relativas às questões relativas à legislação da educação superior.

20. Com efeito, nos termos do artigo 75 do mesmo decreto, da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de supervisão, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE, a quem caberá deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e o respeito do mérito do pedido.

21. Na espécie, verifica-se que, em sua manifestação, a Câmara de Educação Superior, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, reformou a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 90, de 26 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de junho de 2020, aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas; a revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES nº 530/2019 e o arquivamento do processo e-MEC nº 201611713, de renovação do reconhecimento do referido curso, ofertado pela Faculdades Integradas IPEP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

22. Acolhendo o fundamento da instituição, assevera o CNE que a decisão da SERES não foi razoável, tampouco proporcional, visto que dissociada do contexto fático-social apresentada pela instituição, além do que poderia acarretar prejuízo para os estudantes que concluíram seu curso

23. Submetido o expediente à SERES, após a deliberação do CNE, aquela Secretaria, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 113/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, refutou as alegações daquele Colegiado de que a decisão constante no Despacho nº 90, de 26 de junho de 2020, poderia “causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos envolvidos, neste caso, a formação em nível superior”.

24. Destacou aquela Secretaria que tanto na NOTA TÉCNICA Nº 232/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, como na NOTA TÉCNICA Nº 113/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES que o direito dos estudantes a ter seus diplomas expedidos reconhecidos estava assegurado, seja por força do artigo 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017, seja por força do artigo 48 da Lei nº 9.394, de 1996, razão pela qual entendeu pela existência de óbice à homologação da deliberação do CNE.

25. De fato, a nosso ver, assiste razão a SERES.

26. A uma, porque, conforme informação coligida aos autos, a instituição não cumpriu o protocolo de compromisso, visto que as dimensões Organização Didático-Pedagógica e Corpo Docente não alcançaram o referencial mínimo de qualidade, persistindo, portanto, as fragilidades que ensejaram a celebração do mesmo.

27. Ademais, acrescente-se que em sua defesa a IES informa que não há interesse em continuar a oferta e que desde 2017-2 o curso não está em oferta efetiva, o que converge com os dados do Censo 2018. Saliente que esse fato já justificaria a instauração de processo de supervisão e aplicação das penalidades com base no art. 46 da Lei nº 9.394/1996 e no art. 73 do Decreto nº 9.235/2017, considerando que a instituição permaneceu inerte até 14 de janeiro de 2020, isto é, por mais de anos, quando na aba Complemento Auditoria do e-MEC, houve a alteração do status do curso para “em extinção”, portanto, após a instauração do processo de supervisão.

28. Quadra sobrelevar que o artigo 60 do Decreto nº 9.235, de 2017, é bastante claro ao enunciar que a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

29. A duas, porque, conforme informação da SERES, o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (cód. 58366) foi reconhecido pela Portaria nº 2.687, publicada em 27 de setembro de 2002, e foi renovado o seu reconhecimento em dois momentos: i) Portaria nº 1.742, publicada em 20 de maio de 2005 e ii) Portaria nº 286, publicada em 27 de dezembro de 2012, retificada em 22 de novembro de 2018.

30. Assim, em razão de não existir turmas em funcionamento do curso em questão desde o ano de 2.017-2, ocasião em que ainda estava vigente seu reconhecimento, como acertadamente entendeu aquela Secretaria, não há se falar em prejuízo para os estudantes, visto que a IES poderá emitir e registrar os diplomas dos alunos referentes ao curso extinto, posto que atende ao disposto no artigo 48 da Lei 9.394, de 1996, *litteris*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

31. Importante esclarecer que, mesmo na hipótese de ainda existirem turmas ativas, o atual marco regulatório, preserva o interesse dos estudantes em casos como o dos autos, ao enunciar em seu artigo 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017, que findo o processo sancionador e aplicada a penalidade respectiva, na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, fica assegurado os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, *litteris*:

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

(...)

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, **que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.**

32. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

33. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

34. Desta sorte, considerando o teor das manifestações técnicas constantes na NOTA TÉCNICA Nº 232/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES e na NOTA TÉCNICA Nº 113/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

35. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 708/2020, na forma do ofício em anexo.

*36. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.
À consideração superior.*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo (e-MEC nº 201611713 e SEI nº 23000.029947/2019-16), teço as seguintes considerações:

O Parecer CNE/CES nº 708/2020 favorável ao recurso interposto pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP contra a decisão da SERES que, por meio do Despacho nº 90/2020, aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; a revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES nº 530/2019 e o arquivamento do processo e-MEC nº 201611713, de renovação do seu reconhecimento, foi relatado pelo Conselheiro José Barroso Filho e aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior (CES).

Em seu parecer, o Relator, de forma pertinente, ponderou a necessidade de uma interpretação sistêmica e com fundamento nos princípios basilares do Estado Democrático do Direito, feito a partir de uma análise conjunta de todos os aspectos envolvidos, para uma decisão dotada de razoabilidade e proporcionalidade.

O Relator considerou também uma questão relevante em relação à avaliação do pleito da Instituição de Educação Superior (IES), conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

No momento da avaliação in loco Pós Protocolo de Compromisso, realizada em agosto de 2018, pelo órgão técnico, observa-se que houve a conclusão por insatisfatória das ações de melhorias, o que enseja o não cumprimento pela IES do Protocolo de Compromisso. Naquela avaliação, houve Conceito Institucional (CI) final valorado em 3 (três), conceito considerado como satisfatório isoladamente, porém nas dimensões 2 e 3, a IES obteve conceito 2,92 nos dois aspectos, considerados insatisfatórios isoladamente, o que embasou a fundamentação da SERES na instauração do procedimento sancionador que, por consequência, lastreou a aplicação da penalidade de desativação do curso e as demais medidas mencionadas.

Aqui faço uma reflexão que numa sequência numérica crescente, os conceitos obtidos nas dimensões 2 e 3, estão muito próximos à valoração de conceito 3 (três), conceito aceito como satisfatório.

[...]

O cenário fático-social explanado pela IES de ter solicitado a alteração da situação do curso para “em extinção”, assim como inexistência de ingressos de estudantes no curso desde o segundo semestre de 2015, o não funcionamento do curso desde 2017, pendências com registro de diplomas de concluintes e a intenção de extinção voluntária do curso devem ser avaliados em conjunto e ponderado de forma sistêmica com os conceitos. O exame dos aspectos envolvidos deve sopesar as consequências nas relações sociais envolvidas, levando em consideração o direito essencial à educação do cidadão e resguardando os ditames do Estado Democrático de Direito.

No caso concreto, a discricionariedade técnica tem que ser ponderada para além da aplicação da legislação de forma taxativa e, neste sentido, é preciso considerar que as facetas

pertinentes à oferta de cursos superiores devem ser analisadas em conjunto, de forma a serem identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 708/2020, que reformou os efeitos no Despacho SERES nº 90/2020, que decidiu pela desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 530/2019 e pelo arquivamento do processo e-MEC nº 201611713, de renovação de reconhecimento do referido curso, ofertado pela Faculdades Integradas IPEP (FIEP), com sede na Rua Pirapitingui, nº 186, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de junho de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente